



PROCESSO N.º 1152/05

PROTOCOLO N.º 8.667.286-3

PARECER N.º 324/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E MARIA DAS GRAÇAS
FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3971/05 -GS/SEED, com data de 11 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.667.286-3, datado de 30 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1775/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Colégio Estadual Bento Munhoz da Rocha Neto – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 03 de outubro de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse laudo do Corpo de Bombeiros, licença sanitária, inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica, alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 22 de janeiro de 2007, pelo ofício n.º 139/07 – GS/SEED.

2 – Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 1152/05

• Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

• Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental - Fase II: 1.200 (mil e duzentas)

horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial.

• Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3 – Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto a seguir:

a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: COLOMBO		NRE: ÁREA NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1152/05

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: COLOMBO..... NRE: ÁREA NORTE		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às folhas 112 a 115.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1152/05

Ensino Fundamental – Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Rute Groszownik Campos	- Língua Portuguesa	- Letras – Português e Literaturas da Língua Portuguesa
Maria Alba Marques	- Artes	- Educação Artística – Habilitação em Música
Raquel Souza de Lima	- Inglês	- Letras – Português e Inglês e respectivas Literaturas
Ana Carla Barbosa de Castro	- Educação Física	- Educação Física
Elizabeth Rodrigues de Lima	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Emmi Maria Kunhavalik	- Ciências Naturais	- Ciências Biológicas
Vandenir Silveira Alves	- História	- Estudos Sociais – Habilitação em História
Rosana Gasparin	- Geografia	- Geografia

Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Wilson Cabral de Godoy	- Língua Portuguesa - Literatura	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Iara Jane Nunes das Neves	- Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Magistério de 1º e 2º graus
Lourdes Roncatto de Marins	- Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas - Especialização em Metodologia do Ensino da Arte
Ana Carla Barbosa de Castro	- Educação Física	- Educação Física
Elizabeth Rodrigues de Lima	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
* Edson Vidal	- Química	- Química Industrial - Programa Especial de Formação Pedagógica na disciplina de Matemática – L.P. - Bacharel em Estatística
Edson Luiz da Silva	- Física	- Física
Emmi Maria Kunhavalik	- Biologia	- Ciências Biológicas
Lucimar Rodrigues dos Santos	- História	- História - Especialização em Magistério da Educação Básica com concentração em Educação de Jovens e Adultos
Rosana Gasparin	- Geografia	- Geografia



PROCESSO N.º 1152/05

Do quadro de docentes do Ensino Médio, constata-se que o professor indicado para atuar na disciplina de Química não comprova habilitação específica. Entretanto, a instituição de ensino encaminhou justificativa com o seguinte teor: “ {...} não tínhamos um professor habilitado na disciplina de Química para assumir as aulas em aberto em nosso Estabelecimento de Ensino na época, por isso o núcleo concordou no suprimento do Professor Edson Vidal...”(fl. 370).

6 – Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 327 a 330).

A instituição de ensino apresentou:

- a) relação de equipamentos de laboratório (fls. 19 a 20);
- b) licença sanitária com validade até 07 de novembro de 2007(fl. 350);
- c) relatório de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros contendo ressalvas (fl.353);
- d) orçamentos dos materiais apontados no relatório do Corpo de Bombeiros e que foram encaminhados à FUNDEPAR (cf. fls. 351, 354 a 357);
- e) justificativa quanto a não apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros (fl.351).

7 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 525/05 (cf. fl. 325), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo as exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1775/05 -CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Bento Munhoz da Rocha Neto - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.



PROCESSO N.º 1152/05

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD).

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A partir do ano letivo de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1152/05

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 10 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.